

ALESSANDRA DIAS GARCIA

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR PROFESSOR DOUTOR MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2014

## RESUMO

A imprescindibilidade da atuação do magistrado na fase preliminar da persecução penal como garantidor dos direitos fundamentais do investigado é inegável. A consecução desse *mister* acarreta, porém, o comprometimento da imparcialidade objetiva do juiz para o julgamento do mérito. A atribuição das funções de atuar na fase de investigação preliminar e durante o processo a julgadores distintos foi o caminho que muitos ordenamentos trilharam para lidar com essa problemática. A mesma solução foi adotada pelo Projeto de Código de Processo Penal brasileiro – PLS nº 156/2009, ao prever a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Essa figura, consentânea ao princípio acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988, assegura a imparcialidade de forma muito mais efetiva, preservando o distanciamento do julgador dos elementos colhidos durante a investigação criminal.

## **ABSTRACT**

The indispensability of the judge's involvement in the preliminary stage of criminal prosecution as a guarantor of the inquired person fundamental rights is undeniable. However, this intervention compromises the impartiality of the judge on the judgment of the merits. The allocation of duties to act to different judges in the preliminary investigation phase and during the case was the way that many law systems have followed to handle this problem. The same solution was adopted by the Bill of the Brazilian Code of Criminal Procedure – PLS nº 156/2009. The Bill provides the figure of the guarantee judge, which controls the legality of the criminal investigation and ensures the protection of individual rights. The guarantee judge, in accordance to the accusatory principle settled in the Federal Constitution, assures a more effective impartiality preserving the distance of the judge from elements collected during criminal investigation.

## INTRODUÇÃO

Em vigor desde 1941, o Código de Processo Penal brasileiro, apesar ter sofrido reformas pontuais recentes, tornou-se, pelo decurso do tempo, obsoleto, não mais atendendo às exigências de um processo penal moderno, garantista e democrático, em decorrência das mudanças sociais e políticas ocorridas no País e, sobretudo, tendo em vista a nova ordem constitucional vigente.

A forma como o direito é regulado, conforme preceitua Antonio Scarance Fernandes, é consequência direta dos valores superiores em determinado momento histórico, dependendo a forma como são regrados os institutos processuais, especialmente, da predominância que se dê ao indivíduo em confronto com o Estado, ou, ao contrário, ao Estado frente ao indivíduo<sup>1</sup>.

Assim, as alterações políticas e a diversidade de ideologias ao longo do tempo ocasionaram regramentos distintos aos institutos processuais na evolução histórica e nos diversos ordenamentos, culminando na impossibilidade de que sejam objeto de uma disciplina definitiva, imutável e uniforme<sup>2</sup>.

Segundo o autor, “*a história do processo penal é marcada por movimentos pendulares*”, oscilando entre a predominância de ideais de segurança social e de eficiência repressiva e a prevalência do objetivo de proteção do acusado, isto é, de afirmação e preservação de suas garantias. Para o autor, “*essa diversidade de encaminhamentos são manifestações naturais da eterna busca de equilíbrio entre o ideal de segurança social e a imprescindibilidade de se resguardar o indivíduo em seus direitos fundamentais*”<sup>3</sup>.

Essa dicotomia é representada, de modo geral, pelo embate entre eficiência e garantismo no processo penal. Atualmente, porém, há consenso no sentido de que esses dois aspectos não devem se opor de modo a que a um não possa subsistir em face do outro,

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 21.

<sup>2</sup> IBID, p. 21.

<sup>3</sup> IBID, p. 19.

mas devem ser complementares, já que não é possível conceber um processo eficiente sem garantismo<sup>4</sup>.

Para Aury Lopes Jr., o processo, como instrumento para a implementação do direito penal, deve realizar sua dupla função: “*de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado*”<sup>5</sup>. Nesse sentido, o processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal de modo a coibir eventuais arbítrios praticados, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos, como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a imparcialidade e a publicidade, entre tantos outros.

Disso tudo, conclui-se que o processo penal não é apenas um instrumento técnico, mas reproduz valores políticos e ideológicos de uma nação. O processo penal, nos dizeres de Antonio Scarance Fernandes:

*Espelha, em determinado momento histórico, as diretrizes básicas do sistema político do país, na eterna busca de equilíbrio na concretização de dois interesses fundamentais: o de assegurar ao Estado mecanismos para atuar o seu poder punitivo e o de garantir ao indivíduo instrumentos para defender os seus direitos e garantais fundamentais e para preservar a sua liberdade*<sup>6</sup>.

Desse modo, especialmente por atingir um bem fundamental do ser humano, que é a liberdade, o processo penal reflete a concepção política dominante e o seu modo de tratar os direitos, as garantias do suspeito, do acusado e os interesses dos órgãos incumbidos da persecução penal<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> IBID, p. 19.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury, Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 20.

<sup>6</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Processo..., p. 22.

<sup>7</sup> IBID, p. 21.

A Constituição Federal de 1988, nesse sentido, ao adotar o sistema acusatório no processo penal, que consagra diversas garantias, como, por exemplo, a necessidade de observação do contraditório e da ampla defesa, a imparcialidade do magistrado, a igualdade das partes, a presunção de inocência, o sistema de provas do livre convencimento do magistrado, com a fundamentação de todas as decisões judiciais, privilegiando, assim, a transparência, a clareza e a publicidade dos diversos atos processuais<sup>8</sup>, exige que tais garantias sejam respeitadas durante toda a persecução penal e, mais do que isso, efetivadas, em consonância com um processo penal constitucional.

É possível afirmar, então, que o cenário brasileiro é de marcante contradição, já que numa extremidade posiciona-se o texto constitucional, com os valores acima mencionados e, na outra, o Código de Processo Penal, com seus resquícios inquisitivos, que sobreviveu, não obstante sua essência, à entrada em vigor do atual texto constitucional, repleto de princípios processuais e que adotou, entre nós, o modelo acusatório<sup>9</sup>.

Dentre os seus mais diversos efeitos, importa salientar no âmbito deste estudo, especialmente, que o sistema acusatório projeta consequências diretas também na fase investigatória, impedindo a adoção de uma estrutura que se assemelhe aos juizados de instrução, onde compete ao julgador também a reunião e coleta das provas<sup>10</sup>.

Entretanto, a preparação da ação penal é um tema discriminado na história do processo penal brasileiro, já que após mais de setenta anos de vigência do texto instrumental em vigor, poucos e isolados temas dentro da investigação foram adequadamente abordados, e constantemente as fronteiras entre a atuação da polícia judiciária, Ministério Público e Magistratura foi esquecida, com sobreposição de atuações<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> GUIMARÃES, Gisele Souza, A invalidade da investigação criminal realizada diretamente pelo *parquet* sob o enfoque do sistema acusatório. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br). Acesso em 23.02.2013.

<sup>9</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. Informes Nacionales: Brasil. In MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (Coord). Las Reformas Procesales Penales en America Latina. Buenos Aires: AD HOC, 2000, p. 123.

<sup>10</sup> “Uma das consequências diretas do modelo acusatório pode ser sentida na fase investigativa. Esta nova visão acusatória destaca as funções e a participação do Ministério Público na fase preparatória, na medida em que o coloca como destinatário das investigações e controlador externo da atividade policial, impossibilitando a construção de uma estrutura próxima aos juizados de instrução”. CHOUKR, Fauzi Hassan. Informes Nacionales: Brasil. In MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (Coord). Las Reformas Procesales Penales en America Latina. Buenos Aires: AD HOC, 2000, p. 146.

<sup>11</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. Informes Nacionales: Brasil. In MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (Coord). Las Reformas Procesales Penales en America Latina. Buenos Aires: AD HOC, 2000, p. 146.

Ocorre, porém, que a ideia de garantismo que permeia a atual concepção de processo penal exige que se esclareça qual é o papel dado pelo texto magno a cada um dos atores processuais nesse momento, devendo ser delimitada, sobretudo, a atuação do julgador durante a investigação criminal.

A visão garantidora coloca o magistrado na posição fundamental de garantidor dos direitos do investigado ainda na fase preparatória – onde justamente as garantias constitucionais são mais nebulosas – dando-se tal proteção, sobretudo, através da jurisdicionalização dos incidentes investigativos que demandem, para a apuração dos fatos, a legítima violação de direitos constitucionalmente estabelecidos<sup>12</sup>.

A atuação jurisdicional na fase pré-processual, todavia, pode trazer o inconveniente, até então irremediável no ordenamento jurídico brasileiro, de estabelecer, ainda que de forma inconsciente, no íntimo do magistrado, uma prevenção, ou prejulgamento, inconciliáveis com a imparcialidade que deve orientar a sua atuação durante toda a persecução penal.

É nesse contexto que se insere a criação do juiz das garantias, instituto que pretendemos analisar nesse trabalho, surgido em meio à elaboração do projeto de um novo Código de Processo Penal, dada a incompatibilidade entre os modelos normativos da atual legislação processual, oriunda da década de 1940, e da Constituição Federal de 1988, idealizadora de um Estado Democrático de Direito estruturado sobre um extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

Seguindo uma tendência relativamente consolidada de separação entre as funções judiciais concernentes à investigação e ao processo na experiência internacional, como, por exemplo, o *giudice per le indagini preliminari* na Itália, o *juiz da instrução* em Portugal e o *juez de garantía* no Chile<sup>13</sup>, sistema este profundamente influenciado pelo Código de Processo Penal modelo para a América Latina, que tem servido de base para a reforma operada na última década em diversos países latino-americanos, a proposta de criação dessa nova figura judicial foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pelo PLS 156/2009, que propõe a reforma global do Código de Processo Penal.

---

<sup>12</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. Informes Nacionales: Brasil. In MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (Coord). Las Reformas Procesales Penales en America Latina. Buenos Aires: AD HOC, 2000, p. 147.

<sup>13</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, cautelares e o juiz das garantias. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v.46, n.183, jul-set. 2009, p. 88-89.

De acordo com a própria exposição de motivos do Projeto de Lei, a instituição de um juiz de garantias no Brasil era uma exigência para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório. Ele será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Trata-se, portanto, de um magistrado cujo âmbito de atuação é assegurar os direitos e as garantias fundamentais do cidadão na fase de investigação criminal.

O objetivo do presente estudo é, portanto, analisar a conveniência e utilidade da proposta de inserção da figura do juiz das garantias no processo penal brasileiro.

Tal estudo terá como ponto de partida a análise da investigação criminal como a primeira fase da persecução penal à luz do garantismo e da conformação de um estado democrático de direito.

Ainda no primeiro capítulo, destinado à investigação criminal, serão analisadas as características da investigação criminal nos diferentes sistemas processuais: acusatório, inquisitório e misto. Tal análise se mostra relevante, uma vez que, no decorrer da história, cada ordenamento jurídico adotou o meio de investigação preliminar que lhe pareceu mais adequado, levando em consideração, principalmente, o sistema processual penal adotado, estruturado com base em aspectos eminentemente políticos.

No segundo capítulo pretende-se estabelecer uma correlação entre o devido processo e sua projeção na fase preliminar da persecução penal. Para tanto, buscaremos analisar o significado e o conteúdo do devido processo legal propriamente, bem como das garantias dele decorrentes que incidem na investigação criminal e que elegemos como imprescindíveis para o desenvolvimento do presente estudo, por estarem intimamente relacionadas com a elaboração da figura do juiz das garantias. São elas o direito de defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador, atentando-se para o conceito de imparcialidade objetiva desenvolvido pela jurisprudência dos tribunais internacionais, sobretudo pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

O terceiro capítulo será dedicado ao estudo da relação entre o juiz e a investigação preliminar. Analisaremos, portanto, qual o papel desempenhado pelo julgador na investigação criminal brasileira, buscando demonstrar a evolução da nossa legislação, nesse ponto, até a edição de nossa vigente Constituição.



O quarto capítulo tratará especificamente da figura do juiz das garantias, em conformidade com a proposta trazida pelo Projeto de Lei do Senado nº 156/2009. Após a contextualização do próprio projeto de lei e da apresentação do instituto do juiz das garantias, serão analisados o seu âmbito de atuação e suas atribuições. Compreendidos estes pontos, passaremos à análise dos objetivos a serem alcançados com a adoção desta figura no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, o último capítulo destinar-se-á à exposição das críticas já formuladas pela doutrina nacional a respeito da adoção do instituto do juiz das garantias pelo Projeto de Lei 156/2009, bem como ao exame de algumas das propostas já elaboradas para o aprimoramento dessa nova figura e sua adequação aos objetivos a serem alcançados com a sua instituição.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal, ao eleger um sistema processual penal de caráter acusatório, cuja identidade se traduz essencialmente na separação dos poderes exercidos durante o desenvolvimento da persecução penal, conferiu ao Ministério Público a exclusividade do exercício da ação penal, consagrando ainda o devido processo legal, que, dentre inúmeras outras garantias, assegura o julgamento por um juiz competente e imparcial.

De par com o fortalecimento do processo penal constitucional como método de interpretação do processo penal conforme os ditames da Constituição, a conservação de um sistema no qual as atividades desempenhadas pelos atores processuais não sejam precisamente delimitadas e estanques tornou-se despropositada.

Portanto, como decorrência lógica da separação das funções de acusar e julgar, e resultado de um aprimoramento do sistema acusatório, ao juiz fica agora vedada a interferência ativa na investigação - como verdadeiro investigador - dado que acarreta inevitável comprometimento de sua imparcialidade.

A invocação da atuação do Estado-Jurisdição na fase preliminar da persecução penal, porém, é inevitável, tendo em vista a possibilidade de os atos de investigação restringirem significativamente o âmbito de proteção dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, tais como a liberdade, a dignidade, a intimidade, a privacidade e a honra.

Já desde os primeiros momentos investigativos da persecução penal, portanto, deve ao cidadão ser concedida toda a proteção constitucional para se evitarem arbitrariedades e excessos estatais. O juiz passa, assim, a assumir uma relevante função de garantidor, consubstanciada na missão de proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Por isso, toda e qualquer medida que, de alguma forma, restrinja - ainda que de forma legítima - algum dos direitos fundamentais do indivíduo, só pode ser concretizada

mediante prévia e fundamentada autorização do magistrado, único a quem a Constituição confere tal prerrogativa.

Justamente porque considerada uma função de salvaguarda dos direitos fundamentais do indivíduo, essa atividade desempenhada pelo juiz no curso da investigação preliminar requer dele precisão na análise dos elementos que justificam e autorizam a adoção de medidas restritivas desses direitos - que, de modo geral, consistem na verificação do *fumus comissi delicti*, que se concretiza no processo penal pela verificação da presença de elementos indicadores de existência do crime e autoria, bem como, em algumas hipóteses, do *periculum libertatis*. O exame do material colhido na investigação preliminar não pode, portanto, limitar-se a uma mera formalidade. Cabe ao magistrado, no propósito de máximo resguardo dos direitos suscetíveis a eventual violação, a análise substancial e detida do material indiciário colhido na investigação, demandando verdadeira incursão nos seus autos e acarretando indiscutível envolvimento com os atos ali documentados.

Considerada a imparcialidade do órgão julgador no seu aspecto objetivo, portanto, verificou-se o elevado risco de seu comprometimento quando do julgamento de mérito, exatamente em razão de sua anterior participação em atos da investigação criminal, por ocasião do exame da legitimidade da adoção de medidas que representam violação aos direitos fundamentais do investigado. Tal atuação, sem margens a dúvidas, cria no subjetivo do magistrado impressões preconcebidas incompatíveis com o distanciamento que deve orientar a sua atuação durante toda a instrução criminal e a imparcialidade exigida na prestação da atividade jurisdicional penal.

Além disso, essa atuação dual do juiz, invariavelmente, determina verdadeira presunção de culpa, transferindo à defesa o ônus de provar a inocência do acusado, em clara afronta ao princípio da presunção de inocência, que, por determinação constitucional, deveria orientar o juiz no curso de toda a causa. A participação na investigação, desse modo, vicia o juiz, tornando muito mais custosa a missão da defesa de ser considerada no processo.

Não se pretende, com isso, afirmar que o juiz que, nessa função de garantidor dos direitos fundamentais do investigado, emite juízos de valor durante a investigação criminal, estaria inevitavelmente comprometido a julgar o mérito da ação segundo essa

mesma valoração. Plenamente justificável e razoável, no entanto, a preocupação com a possibilidade de que o juiz seja indesejavelmente influenciado por essa atuação anterior, perdendo a imparcialidade necessária para a correta prestação da atividade jurisdicional.

Sob outro aspecto, destaca-se uma fundada preocupação com a aparência de imparcialidade que o julgador deve transmitir àqueles submetidos à administração da justiça, pois, ainda que nenhum prejuízo seja efetivamente verificado, é improvável que se consiga impedir o surgimento de dúvidas acerca do pleno distanciamento do julgador. Isso abala a confiança que a sociedade deposita no Judiciário. Nessa perspectiva, sempre que determinados fatos concretos justifiquem uma dúvida razoável sobre a imparcialidade do julgador, impõe-se o seu afastamento do processo.

A situação até aqui delineada expõe uma das grandes falhas do atual sistema brasileiro, que opera exatamente no sentido oposto, em virtude das regras de prevenção.

A forma que muitos ordenamentos, tais como o italiano, o chileno e o português encontraram para equacionar tal impasse, evitando a exigência de exame da natureza do ato praticado pelo juiz na fase de investigação a fim avaliar eventual comprometimento da sua imparcialidade objetiva no julgamento do mérito da causa, bem como o casuísmo e a ausência de segurança jurídica decorrentes da necessidade de análise de cada caso concreto, foi cindir o juiz da investigação do juiz da causa, ao qual incumbe o juízo de mérito e a prolação da decisão final.

Essa a solução também aventada pelo Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, que institui a figura do juiz das garantias, propondo uma reforma estrutural para desligar o responsável pelo acompanhamento das investigações, com a feição garantidora já apresentada, daquele que verdadeiramente instruirá a ação penal, de modo a preservar o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação.

Não há dúvidas, assim, de que o juiz das garantias se amolda perfeitamente ao modelo acusatório de processo e ao Estado Democrático de Direito. Muito menos se pode dizer que não se constitui num instrumento eficaz de tutela da imparcialidade do julgador e garantia, por consequência, do devido processo legal, reduzindo potenciais danos aos direitos fundamentais.

Como analisado, não há, de fato, críticas conceituais robustas ao instituto do juiz das garantias. A maioria delas, como vimos, é de ordem prática ou refere-se ao tema da falta de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário para sua implantação.

O juiz das garantias, dessa forma, não obstante não se tratar de resposta absoluta e definitiva para a solução de todos os problemas relativos à imparcialidade, representa, sem dúvidas, um passo adiante na consecução desse ideal.

Nesse sentido, como mecanismo projetado visando à redução dos danos decorrentes do arbítrio e da parcialidade do julgador, representa inegável avanço no aperfeiçoamento do sistema da prestação jurisdicional, sendo inquestionável a conveniência de sua introdução em nosso ordenamento.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABADE, Denise Neves. Garantias do Processo Penal Acusatório. O novo papel do Ministério Público no Processo Penal de Partes. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALBANO, Vincenzo. Processo penale, informazione e controllo di razionalità. In: BASCIU, Maurizio (Org.). Diritto penale, controllo di razionalità e garanzie del cittadino. Padova: Cedam, 1998.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. O Processo Criminal Brasileiro. São Paulo: Freitas Bastos S.A., 1959, v.1.

ALMEIDA, Herivelto de. Reflexões pontuais sobre o devido processo legal e o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, in Revista da ESMP: Reforma Processual Penal, São Paulo, v.1, nº 1, julho/dezembro 2008.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do Processo Penal. RT: São Paulo, 1973.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina, São Paulo: Método, 2001.

ANDRADE, Mauro Fonseca. Juiz das Garantias. Curitiba: Juruá, 2011, p. 105.

ARAGONESES ALONSO, Pedro. Instituciones de Derecho Procesal Penal. 5ª ed. Madrid: Editorial Rubi Artes Gráficas, 1984.

ARAÚJO, Fábio Roque. A investigação criminal no Projeto do novo Código de Processo Penal. In ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). O Projeto do Novo Código de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2012.

AROCA, Juan Montero. Sobre la imparcialidad del juez y la incompatibilidad de funciones procesales. Valencia: Tirant to Blanch, 1999.

ARRUDA, Eloisa de Sousa. Comentários ao Procedimento do Júri com as alterações introduzidas pela Lei 11689/08, in Revista da ESMP: Reforma Processual Penal, São Paulo, v.1, nº 1, julho/dezembro 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito Processual Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. Disponível em <http://www.badaroadvogados.com.br/?p=331>, acesso em 25.08.2013.

BARBOSA, Rui. República: Teoria e Prática, Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República, Petrópolis/Brasília, Vozes, 1978.

BATALHA, Sergio Fedato. Principiologia Para um Devido Processo Penal Constitucional: A Ampla defesa e o contraditório. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).

BEDÊ JUNIOR, Americo; SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal. Entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O direito ao contraditório e ampla defesa na fase inquisitória do processo penal. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).

BOSCHI, José Antonio Paganella. Notas Introdutórias ao PLS n. 156 – Projeto de Código de Processo Penal. In ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). O Projeto do Novo Código de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo. Medidas cautelares: Projeto de Lei 111/2008. In MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord). As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os Projetos de Reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALABRICH, Bruno. Investigação Criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALABRICH, Bruno. Ação penal originária e restauração de autos no novo Código de Processo Penal. In ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). O Projeto do Novo Código de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2012.

CALAMANDREI, Piero. Estudios sobre el proceso civil. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Bibliografia Argentina, 1945.

\_\_\_\_\_. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. Padova: Cedam, 1936.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. Dos princípios fundamentais. In ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). O Projeto do Novo Código de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. Principi del Processo Penale. Napoli: Morano Editore, 1960.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Garantias Constitucionais na Investigação Criminal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. As reformas pontuais do Código de Processo Penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 58, E.Esp., p. 07-09, set. 1997.

\_\_\_\_\_. Inquérito policial: novas tendências e práticas. Boletim IBCCRIM nº 83 Esp. Outubro / 1999.

\_\_\_\_\_. As novas tendências para o processo penal. IBCCRIM. Boletim - 45 - Agosto Esp. / 1996.

\_\_\_\_\_. Reforma e Continuísmos no Processo Penal Brasileiro. Breve contribuição à análise do itinerário reformista. In MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). 70 anos do Código de Processo Penal Brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. Legibus Solutio: a sensação dos que são contra a reforma global do CPP. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, n. 210, mai. 2010.



CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio. Violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 163, jun-2006.

CUESTA, José María Luzón. La presunción de inocencia ante la casación. Madrid: Editorial Colex, 1991.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Princípios e Garantias Processuais Penais em 10 Anos de Constituição Federal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Alexandre de; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; DALLARI, Dalmo de Abreu; TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Os 10 anos da Constituição Federal: temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. O novo procedimento do Júri. Revista da ESMP: Reforma Processual Penal, São Paulo, v.1, nº 1, julho/dezembro 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón. Teoría del garantismo penal. 4ª ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. Súmula vinculante reconhece acesso do defensor em inquérito policial. Disponível em [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).

FLORIAN, Eugenio. Elementos de Derecho Procesal Penal. Bosch: Barcelona, 1934.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de Garantias – um nascituro estigmatizado. In MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). 70 anos do Código de Processo Penal Brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Abel Fernandes. Juiz das garantias: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Significados da Presunção de Inocência. In COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 323.

\_\_\_\_\_. A presunção da inocência e o ônus da prova em processo penal. Boletim IBCCRIM nº 23, Novembro, 1994.

\_\_\_\_\_. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Revista do Advogado, São Paulo, n. 42, p. 30-34, abr. 1994.

\_\_\_\_\_. Presunção de Inocência: Princípio e Garantias. In Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídico brasileiro e interamericano: estudo introdutório. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: RT, 2000.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. Tutela Constitucional das Liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. In Revista Forense, v. 347, jul-set. 1999.

\_\_\_\_\_. As Garantias Constitucionais do Direito de Ação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

\_\_\_\_\_. Liberdades Públicas e Processo Penal. As interceptações telefônicas. São Paulo: Saraiva, 1976.

\_\_\_\_\_. Princípios e garantias constitucionais. In LIMA, Marcellus Polastri; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna (Coord). A renovação processual penal após a Constituição de 1988. Estudos em homenagem ao Professor José Barcelos de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. Que juiz inquisidor é esse? Boletim IBCCRIM nº 30, jun. 1995.

HC 94641/BA, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Min. Cezar Peluso, em voto-vista, 11.11.2008. (HC-94641).

HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2006.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal. Parte General. 4ª ed. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

LOPES JR., Aury. Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. Juízes inquisidores? E paranóicos. Uma crítica à prevenção a partir da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 11, n. 27, jun. 2003.

\_\_\_\_\_. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, v. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, v. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MANZINI, Vincenzo. Trattato di Procedura Penale Italiana. Volume Primo. Torino: Unione Tipografica, 1967.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Millenium, 2009.

\_\_\_\_\_. Tratado de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 1980.

MAYA, André Machado. Imparcialidade e Processo Penal. Da prevenção da competência ao juiz de garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, n. 204, nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Outra vez sobre o juiz de garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, n. 215, out. 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os elementos produzidos durante o inquérito e as provas antecipadas, cautelares e irrepetíveis, segundo a reforma do CPP, in Revista da ESMP: Reforma Processual Penal, São Paulo, v.2, nº 1, julho/dezembro 2008.

MONDIN, Augusto. Manual de Inquérito Policial. São Paulo: Sugestões Literárias S.A.

MORAES. Maurício Zanóide de. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. Quem tem medo do “juiz das garantias”? Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ed. esp. CPP, ago. 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o sigilo no inquérito policial. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br). Acesso em: 28 mai. 2013.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Breve notícia sobre o Projeto de Lei do Senado Federal 156/2009, que trata da reforma do Código de Processo Penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, v. 200, jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Breves Considerações sobre as principais inovações do Projeto de Código de Processo Penal Brasileiro. In MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). 70 anos do Código de Processo Penal Brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Walter. Reforma do Código de Processo Penal: Leis n. 11.689, n. 11.690 e n. 11.719, de 2008. In Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 20-24, jan./mar. 2009.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. "O real papel do julgador no processo penal contemporâneo". Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Reformas legislativas e o CPP. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ed. especial CPP; ago. 2010.

OLIVEIRA, Rafael Serra. A evolução histórica dos sistemas processuais e a regência do sistema acusatório no projeto 156/2009-PLS. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 216, nov-2010.

PASSOS, Edilenice. Código de Processo Penal: notícia histórica sobre as comissões anteriores. Senado Federal – Secretaria de Informação e Documentação; Brasília, 2008.

PENTEADO, Jacques de Camargo. Reforma Processual Penal e Júri, in Revista da ESMP: Reforma Processual Penal, São Paulo, v.1, n° 1, julho/dezembro 2008.

PIERANGELLI, José Henrique. Processo Penal. Evolução Histórica e Fontes Legislativas. Bauru: Jalovi, 1983.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Inquérito policial: exercício do direito de defesa. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.83 (esp.), out. 1999.

\_\_\_\_\_. Mais de 126 anos de Inquérito Policial: Perspectivas para o futuro. In: Revista da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, n. 25, São Paulo, ADPESP, ano 19, Março de 1998.

REALE JÚNIOR, Miguel. O Juiz das Garantias. Revista do Advogado, Ano XXXI, setembro de 2011, n° 113.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. Introducción al Derecho Penal y al Derecho Penal Procesal. Trad. Luis Arroyo Zapatero e Juan-Luis Gómez Colomer. Barcelona: Editorial Ariel, 1989.

SAAD, Marta. Exercício do direito de defesa no inquérito policial. Boletim IBCCRIM nº 166, Setembro – 2006.

\_\_\_\_\_. O direito de defesa no inquérito policial. São Paulo: RT, 2004.

SANCHES, Sydney. Poder geral de cautela do juiz no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

SANTIN, Valter Foletto. O Ministério Público na Investigação Criminal. Bauru: EDIPRO, 2001.

SCHNEIDER, Gabriela. "O Juiz das Garantias na reforma do CPP: uma análise frente ao sistema acusatório". Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>, acessado em 23.10.2013.

SCHREIBER, Simone. Juiz de garantias no projeto do Código de Processo Penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, n. 213, ago. 2010.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das Garantias. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009.

\_\_\_\_\_. O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal. In BONATO, Gilson (Org.). Processo Penal, Constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUSA, Octavio Tarquinio de. Bernardo Pereira de Vasconcellos e seu tempo. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937.

SOUZA, Luiz Roberto Salles; CARBONI, Christian Marcos. A reafirmação do processo acusatório e contraditório no processo penal brasileiro: as reformas de junho de 2008. In Revista da ESMP, ano 1, vol. 2, p. 41-46, julho/dezembro 2008.

TEDH, Caso *De Cubber vs. Bélgica*, sentença de 26.10.1984.

TEDH, *Caso Delcourt vs. Bélgica*, sentença de 17 de janeiro de 1970.

TEDH, *Caso Piersack vs. Bélgica*, sentença de 01.10.1982.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. 19ª ed. São Paulo: LEUD, 2000.

TJSP – AC 130.183.5/6-00 – rel. Des. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo – j. 06.11.2000.

TONINI, Paolo. *Manuale di Procedura Penale*. 11ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogerio Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

VALENTE, Rodolfo de Almeida. As boas novidades da lei 12.403 de 2011. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 225, p. 09, ago., 2011.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILELA, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

WESSELS, Johannes. *Direito Penal. Parte Geral: Aspectos Fundamentais*. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Fabris, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário. Crise, Acertos e Desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Os atores e seus papéis. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, edição especial CPP, ago-2010.